

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

**RELATOR: Senador GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2007, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI.

A proposição é constituída, além da cláusula de vigência a partir da data da publicação, de um único artigo, determinando que *na hipótese de consignação da prestação referente à aquisição de imóvel em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres.*

O autor da proposta afirma que o objetivo é *suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público.* Argumenta, ainda, que, *nos casos de consignação em folha de pagamento, torna-se completamente desnecessária a exigência de certidão negativa (...), dado que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que de antemão afasta o risco de inadimplência.*

A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, com uma emenda, que

restringiu aos servidores públicos efetivos a dispensa de certidão negativa para os financiamentos habitacionais com consignação em folha.

## II – ANÁLISE

Respeitada a competência da CCJ para analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposta, compete a esta Comissão, de acordo com o art. 102-A, III, *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, “opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente (...) propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores (...) referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações...”.

A proposição em exame, muito embora diga respeito somente a servidores públicos, disciplina matéria relacionada a estes na condição de usuários finais de serviços de crédito imobiliário, o que os inclui na categoria de consumidores, tal como definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dessa forma, trata-se de proposta de norma de defesa do consumidor, a cujo respeito cabe a esta Comissão manifestar-se.

Quanto ao mérito do projeto, comungamos da opinião expressa em sua justificativa, uma vez que realmente não faz sentido exigir que o consumidor apresente certidão negativa de bancos de dados de proteção ao crédito se a própria consignação em folha de pagamento, após solicitada pelo servidor e aprovada pela Administração nos termos do regulamento, garante o pagamento do valor devido. Ressalte-se que não é possível, sem a autorização da instituição financeira interessada, suspender ou cancelar os descontos autorizados.

Oportuna também foi a modificação proposta pela emenda apresentada à CCJ pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, que restringe eficácia da norma proposta aos servidores efetivos. De fato, o argumento que justifica a alteração legislativa não subsiste para outras categorias de agentes públicos, que, por ocuparem posições de confiança e não gozarem de estabilidade, têm chance muito maior de deixar o serviço público no curto prazo e, assim, prejudicar a garantia dos contratos.

Acreditamos que a proposta não só promove a defesa do consumidor, mas também contribui para a redução da burocracia envolvida em contratos de financiamento imobiliário, o que pode estimular a concessão de crédito e beneficiar não só os consumidores, mas também as empresas que operam nesse mercado.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 527, de 2007, com a emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator